



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

---

**PARECER N° 248/2013/PF-UFABC/PGF/AGU**

PROCESSO N° 23006.000764/2012-92

INTERESSADO: PROAD/Divisão de Convênios

ASSUNTO: Análise de minuta de Resolução que normatiza o regime de trabalho de dedicação exclusiva dos docentes da UFABC.

EMENTA:

CONSULTA. RESOLUÇÃO. CONSUNI.  
ANÁLISE JURÍDICA.

I – Consulta da Divisão de Convênios;

II – Conformidade com a legislação; possibilidade de utilização, observadas as recomendações.

**RELATÓRIO**

1. O Grupo de Trabalho criado pela Portaria n° 356/2013 da Universidade Federal do ABC – UFABC submete à apreciação desta Procuradoria o processo em trâmite pelos autos em referência, acerca da minuta de resolução a ser emitida pelo ConsUni para normatizar o regime de trabalho de dedicação exclusiva dos docentes da universidade.

2. Segundo se verifica dos autos, pleiteia-se obter a opinião desta Procuradoria quanto ao teor do instrumento de fls. 32/35, em relação aos seus requisitos formais e legais.

3. Constam dos autos, dentre outros documentos:

- a) Solicitação de abertura do processo, fls. 01;
- b) 1ª Minuta de Resolução, fls. 03/09;

- c) Nota AGU/PGF/PF-UFABC nº 143/2012, fls. 10/12;
- d) Despacho do Grupo de Trabalho, fls. 25;
- e) Portaria nº 356/2013, fls. 30/31;
- f) Nova minuta da resolução e anexo, fls. 32/35;
- g) Solicitação de parecer, fls. 36.

4. Relatado, passa-se à análise.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

5. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, trouxe diversas mudanças para a seara da Educação, além de nova regulamentação da carreira do Magistério Superior.

6. Desta maneira, foi necessário compor um grupo de trabalho na UFABC para apresentar nova minuta de Resolução em substituição à Resolução ConsUni nº 04.

7. Em relação à possibilidade de dispor acerca da matéria abordada na resolução, tem-se o disposto no artigo 21 da Lei nº 12.772/2012, a qual, *in verbis*:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação

tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de **pro labore** ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, que, no total, não exceda a trinta horas anuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, que, no total, não exceda a cento e vinte horas anuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

§ 1º A participação nas atividades descritas nos incisos III, VIII e XII do **caput**, deverão ser autorizadas pela IFE, de acordo com o interesse institucional e as diretrizes aprovadas por seu Conselho Superior. (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do **caput** será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

8. Vale registrar que essa lei, como se observa acima, já foi alterada pela Medida Provisória nº 614/2013. E a MP, por sua vez, no âmbito do Congresso Nacional, recebeu diversas emendas, sendo que, ao final, poderá ter redação diversa da que consta acima. Assim sendo, **recomendamos** que, após a conversão da MP 614/2013 em lei, que se observe a compatibilidade deste texto com as eventuais novas normas.

9. Quanto à minuta apresentada às fls. 32/35, temos que possui os requisitos legais para a sua utilização. Todavia, **recomendamos** as seguintes modificações:

- a) Excluir do **preâmbulo** a menção ao Decreto nº 94.664/1987, tendo em vista que, conforme o art. 37 da Lei nº 12.772/2012: “Aos servidores de que trata esta Lei, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987”;
- b) As disposições do **artigo 6º e de seu § único**, ao nosso ver, confrontam-se com o disposto no artigo 7º, §4º, do Decreto nº 7.423/2010, que prescreve:

§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição. (destaque nosso)

Diante disso, recomendamos se adote, em substituição à redação proposta, redação idêntica à que consta do Decreto. Embora saibamos que o tema é controvertido, se se adotar a redação que propomos, qualquer que seja o entendimento acerca da efetiva extensão do dispositivo do Decreto será ele automaticamente aplicável também na UFABC. Da forma como se encontra redigida a proposta em análise, a UFABC já estará realizando uma opção interpretativa.

- c) Recomendamos, ainda, que se incluam, nesse mesmo **artigo 6º**, disposições necessárias ao cumprimento pela UFABC do quanto mais se encontra no artigo 7º do Decreto nº 7.423/2010, cuja íntegra é a seguinte:

Art. 7º Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

§ 1º A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

§ 5º A instituição apoiada poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no § 4º. (destaques nossos)

Destacamos que, na proposta de Resolução em análise, faltam, em especial, os referenciais de valores para as bolsas.

- d) Nos **itens 4 e 13 do anexo**, no que diz respeito à autorização, recomendamos se exclua o termo “ad referendum”. Parece-nos que por essa expressão se permite o exercício das atividades sem prévia autorização, sendo que ela, no caso, é exigida pela própria Resolução proposta, conforme seu artigo 7º, assim como pelo artigo 21, §1º, da Lei nº 12.772/2012 acima transcrito. Ademais, aprovação “ad referendum” deve ser excepcional e é uma convalidação de ato anteriormente praticado sem cumprir, por razões, por exemplo, de urgência, os trâmites estabelecidos. É exceção e, como tal, não pode ser posta como regra.
- e) Pedimos especial atenção para os **itens 9 e 13 do anexo**, no tocante ao “limite de dedicação”. Isso porque, como já anotamos, a Medida Provisória nº 614 recebeu emendas e poderá vir a ser aprovadas unindo os limites dessas duas atividades. O texto submetido à sanção, quanto ao artigo 21 da Lei 12.772/2012, foi acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.”(NR)

Além disso, **ainda no tocante a esses dois itens**, no que diz respeito aos limites, sugerimos se exclua da redação final da proposta a expressão **“ou teto estabelecido por lei”**, porque ela dificulta o entendimento da norma pelos interessados no exercício das atividades autorizadas.

- f) Sugerimos se corrija, nos **itens 8, 12 e 13 do anexo**, a grafia do vocábulo “incide”.
- g) **Item 10 do anexo**- a gratificação por encargos de curso e concurso nele referida não é limitada pelas principais normas referidas na Resolução, mas encontra limites no Decreto nº 6.114/2007:

Art. 6º A retribuição do servidor que executar atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares não poderá ser superior ao equivalente a cento e vinte horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade executora, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais.

Diante disso, recomendamos se indique o limite previsto para essa atividade.

**CONCLUSÃO**

10. Pelo exposto, com fundamento no demonstrado acima, entendemos possível a utilização da minuta de Resolução apresentada, se atendidas as recomendações efetuadas.

É o parecer

À Divisão de Convênios da UFABC.

Santo André-SP, 16 de setembro de 2013

Assistência e pesquisa:  
*Gustavo Di Cesare Giannella*



**Reginaldo Fracasso**  
**Procurador-Chefe da PF-UFABC**  
**Procurador Federal**

